

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0386 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0386 / 2011

DE

11/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR
VEREADOR

MARCO AURELIO CUNHA
USHITARO KAMIA

E M E N T A:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA "PONTE DA CASA VERDE", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(ALTERA O NOME PARA "PONTE DA CASA VERDE - JORNALISTA
WALTER ABRAHÃO", VIA SITUADA NO BAIRRO DE CASA VERDE,
PERTENCENTE À SUBPREFEITURA CASA VERDE/CACHOEIRINHA)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
COM EMENDAS(S)
VAI À REDAÇÃO DO VENCIDO
03/09/2013
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ushitaro Kamia

01
do proc. nº 01-386 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2011
~~Const. Just. e Leg. Particp.~~
~~Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.~~
~~Educação, Cultura e Esportes~~
~~Finanças e Orçamento~~
PRESIDENTE

JOSE POLICENETO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00386/2011

Altera a denominação da "Ponte da Casa Verde" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da "Ponte da Casa Verde", para "Ponte da Casa Verde – Jornalista Walter Abrahão", situada no Bairro de Casa Verde, pertencente à Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

Ushitaro KAMIA
Vereador

Marco Aurélio Cunha
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 AGO 2011
ESP.42

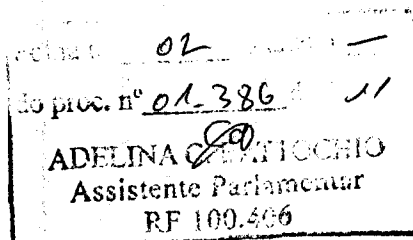
Segue(m) juntado(s), nesta data,
(documento(s) e/ou fotocópia(s) sob nº
— a 2 — de informação
sob nº 3 — 17.1.8.121 —
Ass: 

Adelina Cione
Assistente Parlamentar
Registro 100406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ushitaro Kamia



JUSTIFICATIVA

A atual Ponte da Casa Verde é uma via que serve de ligação entre o Centro da Cidade de São Paulo e os Bairros da Zona Norte, em especial a Casa Verde, onde o **Jornalista Walter Abrahão** era filho ilustre.

Nascido na Cidade de Piraju/SP, no dia 05 de janeiro de 1931, era filho de José Abrahão Barhum e Odette Abrahão, veio a falecer em 08 de agosto de 2011.

Walter Abrahão morou até os 10 anos de idade na Cidade Natal, vindo para São Paulo em 1950, quando ingressou na Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Sua vida de radiofonia teve início na Rádio Difusora Noroeste, na Cidade de Promissão, onde fez sua primeira narração de futebol, com a idade de 16 anos. Passou também pela Lins Radio Clube e quando veio para São Paulo, ingressou nas Emissoras Associadas de São Paulo.

Participou também da transmissão de 5 (cinco) Copas do Mundo, exercendo a função de chefe de equipe em todas elas. Foi um dos narradores mais premiados do Brasil, sendo polivalente na narração dos esportes.

Em 1988 foi eleito Vereador na Cidade de São Paulo e reeleito em 1992.

No ano de 1993, foi para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, eleito Presidente por quatro anos consecutivos, aposentando-se em 2001.

É considerado inventor do "replay" esportivo, quando utilizou este artifício, pela primeira vez em **1963**, que foi denominado "**bi-lance**".

Por este motivo, a comunidade propõe que seu nome seja eternizado, como fruto da admiração e respeito pelo seu trabalho, denominando a Ponte da Casa Verde – Jornalista Walter Abrahão.

Solicitamos, deste modo, aos nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, o que fará justiça ao Homenageado e atenderá ao anseio da população.

Ushitaro KAMIA
Vereador

Marco Aurélio Cunha
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-386 de 2011, 17, 8, 11 (a) 03

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/08/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 18/08/11	13.10
FOR: <i>[Signature]</i>	
SADA:	AS: P. ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

27/07/11

11/08/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 21. S.P. 25108121


Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do
Processo nº 386/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0386/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renenumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renenumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto nº 15.777, de 29 de março de 1979, que dispõe sobre denominação de Viadutos e Pontes localizados no Município de São Paulo, especialmente seu artigo 2º que denomina a Ponte da Casa Verde;

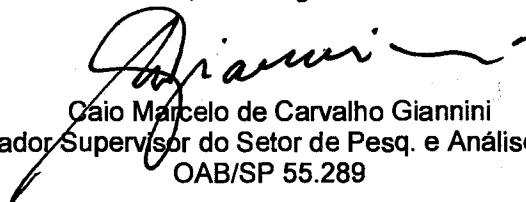
-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de agosto de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14454
Total de referências : 1

05

Folha nº	do
Processo nº	38611
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

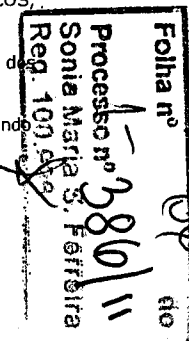
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

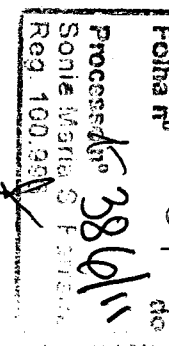
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal





LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

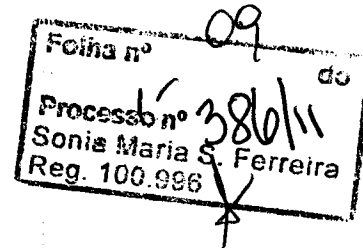
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

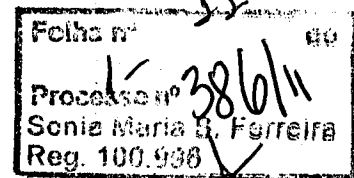
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15777
Total de referências : 1

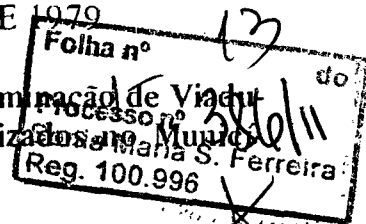
12
Processo nº 386/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 15.777 29/03/1979 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre denominação de Viadutos e Pontes localizados no Município de São Paulo.
Revogação: Decreto nº 16.085/1979 - Revoga o item 12 do art. 1º e o item 16 do art. 2º deste Decreto.;
(ver documento)
Decreto nº 18.655/1983 - Revoga o item 15 do art. 1º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre denominação de Viadutos e Pontes localizados no Município de São Paulo.



Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam denominados os Viadutos abaixo relacionados:

1 — VIADUTO MAESTRO ALBERTO MARINO — código CADLOG 33.487-1 — conhecido pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Rangel Pestana, sobre a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setor 003/AR-MO), no 6.º Subdistrito — Brás.

2 — VIADUTO ALCÂNTARA MACHADO — código CADLOG 00.544-4 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Alcântara Machado e termina na Rua Conselheiro Justino, sobre as Ruas Piratininga, Dr. Freire e André de Leão e a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setor 003/AR-SÉ), no 16.º Subdistrito — Mooca.

3 — VIADUTO ANTÁRTICA — código CADLOG 29.035-1 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Antártica e termina na Praça Luís Carlos Mesquita, sobre a Estrada-de-Ferro da Fepasa (Setores 021, 022 e 074/AR-LA), no 19.º Subdistrito — Perdizes.

4 — VIADUTO DR. ARNALDO — código CADLOG 45.648-4 — ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Rua Heitor Penteado (Setor 011/AR-LA), no 19.º Subdistrito — Perdizes.

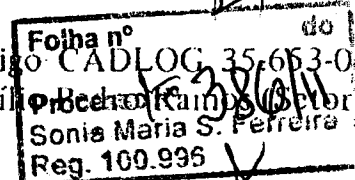
5 — VIADUTO DOS BANDEIRANTES — código CADLOG 31.955-4 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Ibirapuera e termina na Avenida Vereador José Diniz, sobre a Avenida dos Bandeirantes (Setores 041 e 086/ARs — VM e SA), no 30.º e no 34.º Subdistritos — Ibirapuera e Indianópolis, respectivamente.

6 — VIADUTO BORGES LAGOA — código CADLOG 35.603-4 — ao longo da rua de mesmo nome, sobre a Avenida Rubem Berta (Setores 041 e 042/AR-VM), no 21.º e no 24.º Subdistritos — Saúde e Indianópolis, respectivamente.

7 — VIADUTO BRESSER — código CADLOG 31.991-0 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Rua Vinte e Um de Abril e termina na Rua Bresser, sobre as Ruas Visconde de Parnaíba e Conselheiro Justino e a Estrada-de-Ferro Central do Brasil (Setor 027/AR-MO), no 16.º Subdistrito — Mooca.

8 — VIADUTO CUBATÃO — código CADLOG 35.556-9 — ao longo da rua de mesmo nome sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 037/AR-VM), no 9.º Subdistrito — Vila Mariana.

43 – VIADUTO DA VILA GALVÃO – código CADLOG 35.653-0 – ao longo da Rodovia Fernão Dias, sobre a Rua Abílio de Almeida (Setor 066/AR-MG), no 22.o Subdistrito – Tucuruvi.



44 – VIADUTO 25 DE MARÇO – código CADLOG 35.616-6 – conhecido pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Rangel Pestana, sobre a Avenida do Estado e o canal do Rio Tamanduateí (Setores 002 e 003/AR-SÉ), no 6.o Subdistrito – Brás.

45 – VIADUTO WASHINGTON LUIZ – código CADLOG 32.062-5 – ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Avenida do Cordeiro (Setor 090/AR-SA), no 29.o Subdistrito – Santo Amaro.

Art. 2.o – Ficam denominadas as pontes abaixo relacionadas:

1 – PONTE ANHANGUERA – código CADLOG 29.337-7 – conhecida pelo mesmo nome, começa na confluência das Ruas dos Botocudos e do Emissário e termina na Rodovia Anhanguera, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Embaixador Macedo Soares e Otaviano Alves de Lima (Setor 078/ARs – LA e PP), no 43.o Subdistrito – Jaguará.

2 – PONTE ARICANDUVA – código CADLOG 25.957-8 – conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Aricanduva, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Condessa Elisabeth de Robiano e Marginal Direita (Setor 062/ARs – PE e MG), no 3.o Subdistrito – Penha de França.

3 – PONTE DAS BANDEIRAS – código CADLOG 27.419-4 – conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Santos Dumont, sobre o canal do Rio Tietê e a Avenida Presidente Castelo Branco (Setores 018 e 073/ARs – SÉ e ST), no 47.o Subdistrito – Vila Guilherme.

4 – PONTE DA CASA VERDE – código CADLOG 29.019-0 – conhecida pelo mesmo nome, começa na confluência das Avenidas Rudge e Dr. Abraão Ribeiro e termina na Avenida Braz Leme, sobre o canal do Rio Tietê e a Avenida Presidente Castelo Branco (Setores 019 e 074/ARs – SÉ e LA), no 35.o Subdistrito – Barra Funda.

5 – PONTE DA CIDADE JARDIM – código CADLOG 31.574-5 – conhecida pelo mesmo nome, começa na Avenida Cidade Jardim e termina na Avenida dos Tajurás, sobre o canal do Rio Pinheiros e as Avenidas das Nações Unidas e Marginal (Setor 084/AR-PI), no 28.o Subdistrito – Jardim Paulista.

6 – PONTE DA CIDADE UNIVERSITÁRIA – código CADLOG 35.598-4 – conhecida pelo mesmo nome, começa na Praça Arcipreste

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	15	do
Processo nº	38611	
Sonis Maria S. Ferreira		
Reg. 100 936		

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,
D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

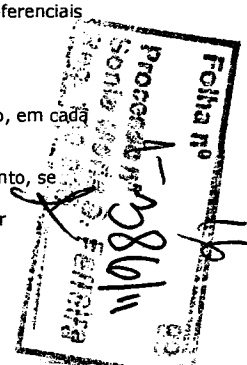
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

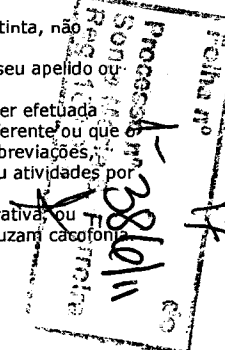
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

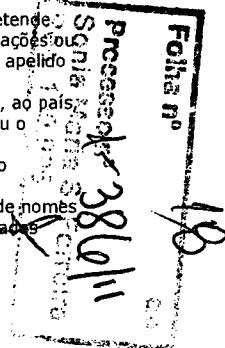
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplaçados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplaçada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

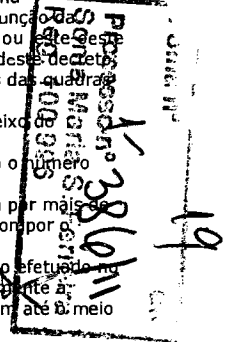
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

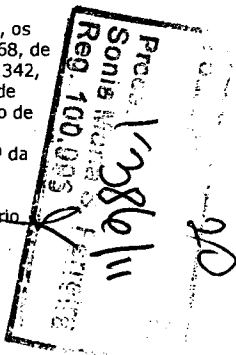
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

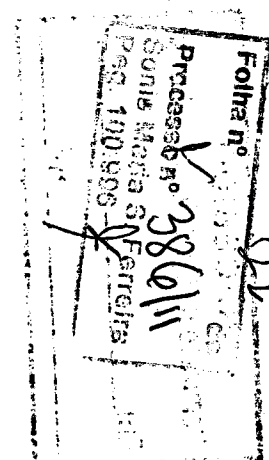


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/08/2011 às 15h
 RF _____

Matheus da Silveira T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.238

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Saía da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 30/08/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 Em 30/08/11 às 18:57
 Por José
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria Geral
 nº 22 e 23
 08/09/11

SOLAR DE DAVILA 800 TANTOS
 R.F. 11.238



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

410
35 22
Folha nº 38 de 38
nº 01-386 de 20.11
Solange Raíssa dos Santos
RE. T. 351

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0386/2011 de autoria dos nobres vereadores Ushitaro Kamia e Marco Aurélio Cunha:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

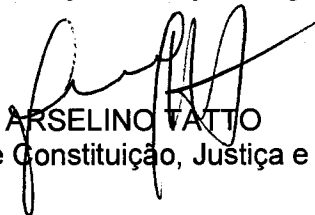
4º - A denominação proposta (Ponte da Casa Verde - Jornalista Walter Abrahão) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Ponte) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

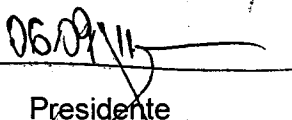
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0386/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

06/09/11

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

36 23
Folha nº 39 do proc.

nº 01-386 de 20/11

Solange Rainone Santos
RF. 10.801

36 - OF-SGP12
36-00410/2011

São Paulo, 1º de setembro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 386/2011, de autoria dos Vereadores Ushitaro Kamia e Marco Aurélio Cunha, que "Altera a denominação da "Ponte da Casa Verde" e dá outras providências.(Altera o nome para Ponte da Casa Verde - Jornalista Walter Abrahão)", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.

06 SET 2011

RECEBIDO

Marlene Gimenes Gralhes Antonelli
RF: 548.562.2/00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o original rubricado sob

folha n 24 a 30 e)

16/11/11

TH
Heloísa de Souza Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 403/11 - c

Ref.: OF-SGP 12 nº 00410/2011

15 - DOCREC
15- 02109/2011

Folha nº 24	do
Processo 01-386/11	
Hélio Hidoki Takahashi	
Reg. 11123	

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 386/11, de autoria dos Vereadores Ushitaro Kamia e Marco Aurélio Cunha, que altera a denominação da Ponte da Casa Verde para Ponte da Casa Verde – Jornalista Walter Abrahão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JMM/MRCPS/sr
Resp 386-11

CMSP - SGP-22 - 10/11/2011 - 14:51 - 001871 - V04

À Comissão de.....*Justiça*.....
Em.....*11/11/11*.....
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 25 do
Processo 01-386/11
Heloísa Hideo Takahashi
Reg. 11123

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº

do processo nº 2011 - 0.254.721 - 9 em 03/11/2011 (a)

Ref: memorando nº 0210/11 - ATL III

Interessado: vereadores Ushitara Kamia e Marco Aurélio Cunha - PL 0386/2011

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Ponte da Casa Verde -
Jornalista Walter Abrahão.

CASE G

Sr. Diretor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 3, conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog é 29.019-0.

Item 3 - é bem público denominado Ponte da Casa Verde e o nome constitui homonímia com a
Avenida Casa Verde.

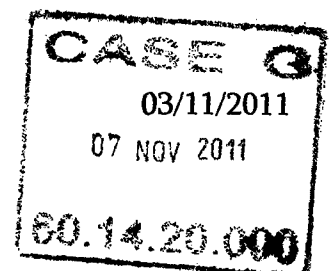
Item 4 - o nome proposto "Walter Abrahão" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não. Encontram-se ausentes os dados técnicos que caracterizam perfeitamente o
logradouro.

Item 6 - sim.

Por se tratar de caso previsto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, não
vemos óbice na alteração pretendida.

Arqta Urbta Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do
Processo 01-386/11
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de Informação nº 17

do processo nº 2011-0.254.721-9

em 07/11/2011 (a).....

Roberto Prudente Junior
591.960.911
SENAB-CASE

INTERESSADO: Vereadora Ushitaro Kamia e Marco Aurelio Cunha

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 0386/11

INFORMAÇÃO: 317/CASE-G/2011

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

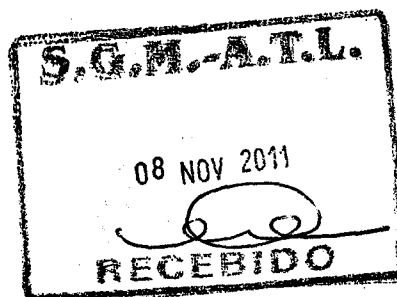
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

07/11/2011

Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

AJM/rpj.



LEI N.º 6.562, DE 2 DE OUTUBRO DE 1964

Folha nº 27	do
Processo 01-386/11	Takahashi
7h	

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1964, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os logradouros a seguir enumerados, que ficam enquadrados na categoria de avenidas, passam a ter as seguintes denominações:

1 — AVENIDA SÃO PAULO-PARANÁ, a Estrada São Paulo-Paraná, que começa na Rua Alvarenga e termina na Divisa do Município de Cotia;

2 — AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES a Estrada de Campinas, que começa sob o pontilhão da Estrada de Ferro Sorocabana e termina na Divisa do Município de Caieiras;

3 — AVENIDA DOS REMÉDIOS, a Estrada dos Remédios, que começa na Avenida Marginal do Rio Tietê e termina na Divisa do Município de Osasco;

4 — AVENIDA MUTINGA a Estrada de Mutinga, que começa na Estrada Velha de Campinas e termina na Divisa do Município de Osasco;

5 — AVENIDA IMIRIM a Estrada do Imirim, que começa na Rua Ana Lins e termina na Avenida Deputado Emílio Carlos;

6 — AVENIDA PARADA PINTO a Estrada da Parada Pinto, que começa na Avenida Imirim e termina na Estrada de Santa Inês

7 — AVENIDA CASA VERDE a Estrada da Casa Verde, que começa na Rua Francisco Biriba e termina na Avenida Professor Francisco Bourroul;

8 — AVENIDA SANTA INÊS a Estrada de Santa Inês, que começa na Estrada do Cuacá e termina na Estrada do Guaraci.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 2 de outubro de 1964, 411.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Aloysio Ferraz Pereira — O Secretário de Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, substituto, Mário Edgard Henrique Pucci.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 2 de outubro de 1964 — O Diretor, Hedair Labre França.

8
N.º 2011-0254721-9
Clara Regina
RECEBUE

Folha nº 28 do
Processo 01-386/11
Helo Hockl Takahashi
Reg CODLOG 17507-2

CODLOG - 29019-0 DENOMINACAO - PTE DA CASA VERDE
FOLHA MOC 08-G QUADRIC. MOC B1 CEP 01133 - 060
PTO INICIAL DENOM. - AV RUDGE
IND.OR. - D COD.BCO NOM. - 0888885 SETOR/QUADRA - 019-000 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R
LEGISLACAO QUALIFICACAO NUMERO TIPO DATA QT OBS
OFICIALIZ.DE DENOMINACAO 15777 DECRETO 79 ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES COD. SEQ VALIDA ATE
***** FIM *****

CODLOG A PESQUISAR 29019-0
AVANCO/RETORNO (=)
NSAGEM - TELA ()

CÓPIA

11-05

4
Luzenida Santana de Campos
AGPP - DIMAP-3

Folha 12
No 2011-0.254.721-9
Clara Regina M. Nascimento
SSE/PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros - DIMAP 3

Folha nº 29 do
Processo 01-386/11
Helo Hideri Takahashi
Reg. 11123

Do memorando ATL nº 425/11

em 4/10/11

Folha de informação nº 06

Análise do PL nº: 386/11

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Após análise do presente projeto de lei, temos as seguintes considerações:

1. A alteração da denominação do logradouro em questão enquadra-se nas ressalvas previstas na Lei 14.454/07.

"Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

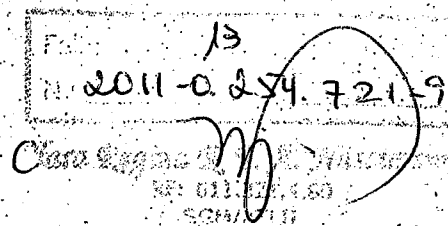
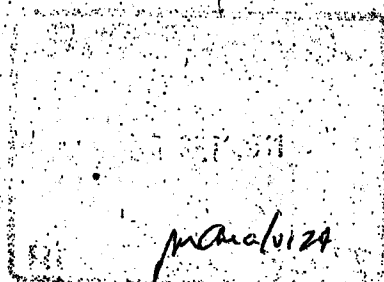
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais."

DIMAP 3, em 04/10/11

Luzenilda Santana do Campo de Campos





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CULTURA**

Jornalista Walter Abrahão (Ponte da Casa Verde)

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO - DPH

Folha nº 30 do

Processo 01-386/11

PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos

Div. Arquivo Histórico PH.11/PH.106

Folha de Informação n.º 6

Do Memº 426/2011 - ATL III

Em 13/09/2011 (a)

Silvana C. Silvanetti
NE 642.206.300 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.11/PH.106

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 01-00386/2011 de autoria do(a) vereador(a) **Ushitaro Kamia** que pretende acrescentar à denominação do logradouro **Ponte da Casa Verde** o nome do "**Jornalista Walter Abrahão**" com o fim de homenageá-lo.

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado se destacou através do exercício de sua atividade profissional, alcançando o reconhecimento e o respeito de seus pares na carreira. Também foi morador da região onde se encontra o logradouro em questão. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 13/09/2011.

Maurílio José Ribeiro

Encarregado de Equipe

PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos

Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

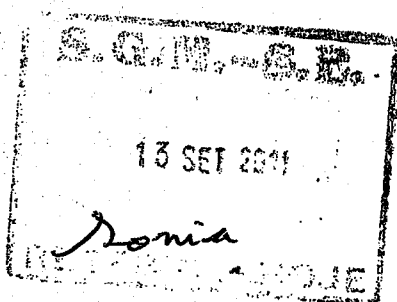
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 13/09/2011.

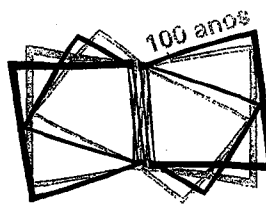
Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
washington luís
são paulo 2007



RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 17/11/11 17:03
POR *Isis*
DATA: 25/11 AS: 15:20 *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) a esta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 31- e folha de informação nº

em 08/12/11

~~Rubem Davi Romancini~~
Técnico Administrativo
RP 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de novembro de 2011

Referência: **Projeto de Lei nº 0386/11**

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0386/11, de autoria de Vossa Excelência, que pretende alterar a denominação da Ponte da Casa Verde, localizada no Bairro da Casa Verde, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, para Ponte da Casa Verde- Jornalista Walter Abrahão.

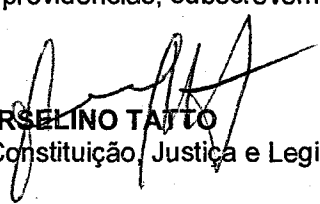
A proposta encontra amparo no art. 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, tendo em vista que informou o Poder Executivo às fls. 21, sobre a existência de homonímia.

Por essa razão, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 5º, § 3º e 6º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, o qual dispõe:

"Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais."

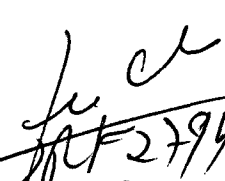
Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que nele se inclua as considerações do Nobre Edil quanto ao artigo 6º, da citada Lei

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atentamente,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **USHITARO KAMIA**


F 27942
08-12-11

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/06/12 ÀS 17:30h

FOR

SAÍDA: 20/06 ÀS: 16 h 50 min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (sempre) juntado(s) ao(s) data documentado(s) rubricado(s).
sob nº 32 a folha de referência nº
em 15/08/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01189/2012

PI0386-11

Folha nº 32 do proc.
nº 1-386 de 20 11

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0386/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, que pretende alterar a denominação da "Ponte da Casa Verde", localizada no Bairro da Casa Verde, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, para "Ponte da Casa Verde- Jornalista Walter Abrahão".

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37 *caput* ambos da Lei Orgânica do Município.

Às fls. 24/30 consta manifestação do Executivo em resposta ao pedido de informações desta Comissão, favorável à pretendida alteração de denominação, e ressalta às fls. 25 que o nome "Ponte da Casa Verde" constitui homonímia com a "Avenida da Casa Verde".

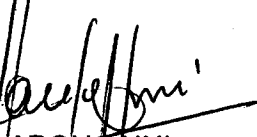
Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, para que seja viável a pretendida alteração, com fundamento no art. 5º, I da referida lei, vez que a lei veda denominações homônimas.

Para a sua aprovação a propositura dependerá da votação favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica.

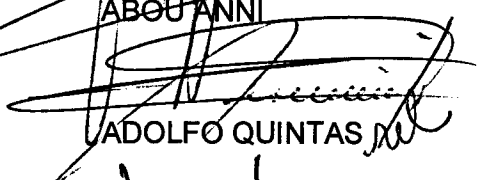
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12

ARSELINO TATTO


ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

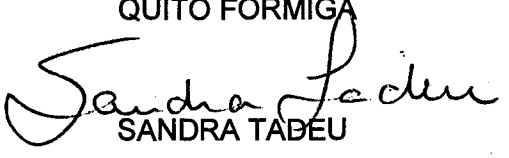

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA


CELSO JATENE

QUITO FORMIGA


EDIR SALES


SANDRA TABEU

17 - RELCOM
17- 01206/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/08/12

Pág. 78 Col. 2a

Conferido lp

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17/08/12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20/08/12 às 12:00

lp
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>DALTON SILVA</u>	
<u>22/08/2012</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
O prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do R.	

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - em sob folha(s)
nº 33 Em 12/09/12

lp
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do proc.

nº 01-386 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - SGP-12

16 - PAR
16- 01446/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 386/11**, de autoria dos nobres Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, que visa *alterar a denominação da "Ponte da Casa Verde" e dá outras providências*.

A iniciativa, segundo sua justificativa, pretende homenagear o Jornalista Walter Abrahão, como forma de admiração e respeito pelo seu trabalho, atendendo, assim, ao anseio da população.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo, através de seus órgãos, informou que o logradouro em questão é bem público oficial, e que, até a data das informações prestadas o nome proposto não constituiu homonímia. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE/SEHAB indicou, ainda, a inexistência de óbices à proposição por se tratar de caso previsto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.454/07.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, então, manifestou-se **pela legalidade** do Projeto de Lei através do Parecer nº 1189/12.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 386/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/09/12

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

CHICO MACENA

DALTON SILVANO
Relator

JUSCELINO GADELHA

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01464/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/09/2012

Pág. 102 Col. 2

Conferido [assinatura]

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 14/09/2012,

Inamar Alves da Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14.09.12 às 14:00

[assinatura] RF

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>[assinatura]</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: <u>26/09/12</u>
<u>[assinatura]</u>
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 34 e folha de informação nº

 em 07/11/12

Nome

RF SGP-17

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



16 - PAR
16- 01745/2012

IA MUNICIPAL DE
PAULO

Folha nº 34
do processo nº 386/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386/2011.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, que altera a denominação da "Ponte da Casa Verde" e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

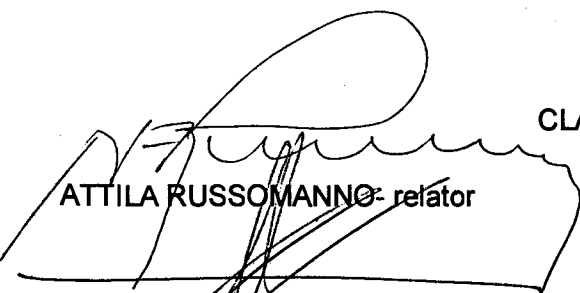
O projeto em questão propõe a alteração de denominação da "Ponte da Casa Verde" para "Ponte da Casa Verde – Jornalista Walter Abrahão", estrutura viária situada no Bairro da Casa Verde, pertencente à Subprefeitura Casa Verde/Cachoerinha.

A Divisão Técnica de Oficialização e Denominação de Logradouros da Secretaria Municipal de Habitação apontou, às fls. 25, que o nome "Ponte da Casa Verde" constitui homonímia com a "Avenida Casa Verde", sendo, portanto, permitida a alteração, conforme o disposto no artigo 5º, inciso I da Lei nº 14.454/07.

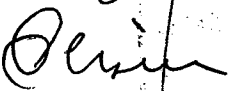
Cabe ressaltar que o Departamento do Patrimônio Histórico concluiu, às fls.30, que o projeto possui condições favoráveis à sua aprovação, destacando que o homenageado se sobressaiu no exercício das suas atividades ao longo de toda a sua carreira, obtendo o reconhecimento e o respeito de seus pares, além de ter sido morador da região onde se encontra o logradouro em questão.

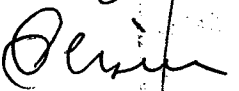
No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

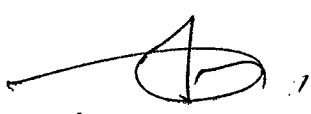
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07-11-12


ATTILA RUSSOMANNO- relator

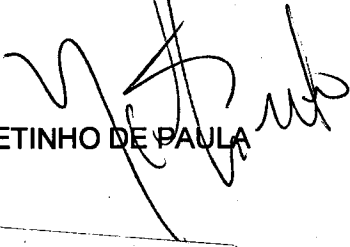
CLAUDIO FONSECA
Presidente


CARLOS APOLINÁRIO


ELISEU GABRIEL

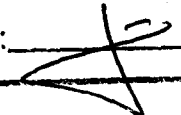

ÍTALO CARDOSO


MARTA COSTA


NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01767/2012

CECE, eng.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 11 / 12
página 251 coluna 4
Conferido: 

MÁRIO SERGIO MORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 / 11 / 12

MÁRIO SERGIO MORTA
RF 101.088
RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 / 11 / 12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Assessoria Técnica

Aurelio Miguel

Salá da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12 / 11 / 12

Artigo 3º do 3º artigo 63 do RI.

À SGP - 21 a pedido

São Paulo 05 / 12 / 12

Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

RECEBIDO SGP-21

Em 05 / 12 / 12

Andre Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 35. 2012.02

Andre Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo n.º 01/286-2011 21.12.2012 (a) Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo - RF 11.368

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo - SGP21

À SGP-09, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 08 / 01 / 2013
Nome _____
RF. 10657 SGP-12

Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

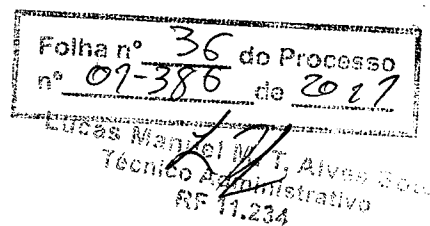
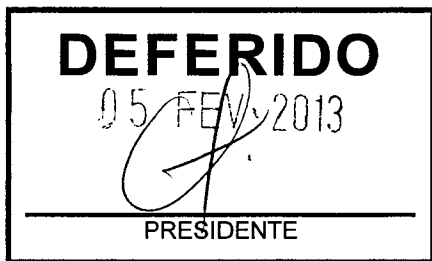
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>35</u> folhas.
Arquivado em	<u>14/01/2013</u>
<u>Jose Sousa Batista</u>	

Jose Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

RF N
124143

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 36 e folha de informação
sob nº 27 19/02/13

121
Lucas Manuel M. A. Alves Neto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

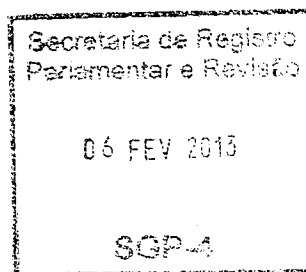
13 - RDS
13- 00007/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 528/2010, PL nº 66/2011, PL nº 150/2011, PL nº 260/2011, PL nº 285/2011, PL nº 386/2011, PL nº 461/2011, PL nº 551/2011, PL nº 609/2011, PL nº 158/2012, PL nº 299/2012, PL nº 304/2012, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PR nº 25/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Marco Aurélio Cunha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 000326 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-386 de 20 11 / 19 / 2 / 13 (a)

Lucas
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0007/2013.

19/2/13

SOLANGE
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0007/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/2/13

ADRIANA
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Finanças

25 / 2 / 13

[Assinatura]

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/02/13 às 14:15
SPH RF
Sandra Paula T. S. Horis
Técnico Administrativo
RF. 11.492

Ao Vereador / A Vereadora

WADIK MUTRAN

8 03 2013

Segue 38 juntado 38, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 38 sob folha(s)
nº 38 Em 15 / 03 / 13

Sandra Paula T. S. Horis
RF. 11.492 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00022/2013

Folha nº 386

Processo nº 01-386/11

Sgr
Sandra Paula V. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

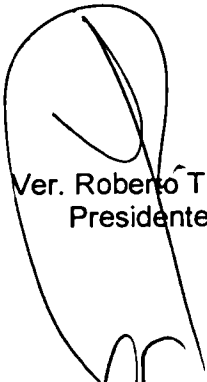
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 386/2011**

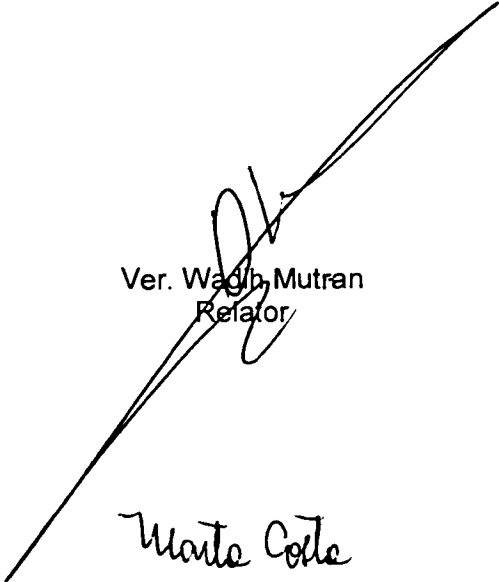
O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, visa alterar a denominação da "Ponte da Casa Verde" para "Ponte da Casa Verde – Jornalista Walter Abrahão".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/13.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

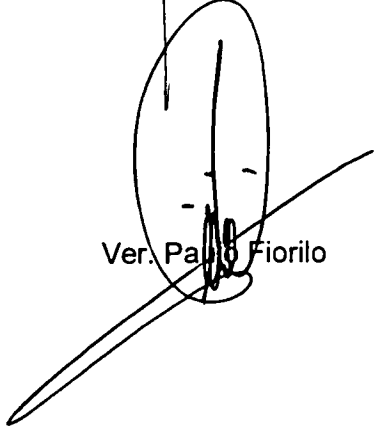

Ver. Wágner Mutran
Relator


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Patto


Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 00022/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 03 / 13

Pág. 88 Col. 1

Conferido Sm

Sandra Paula T. S. Horto
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À SGP-21

São Paulo, 18 / 03 / 13

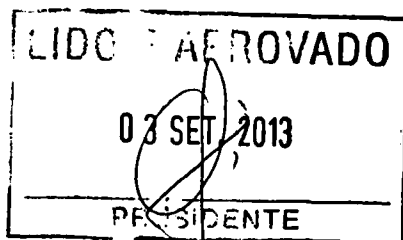
Sm
Sandra Paula T. S. Horto
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 39 a 40 e
folha de informação sob
nº 40. 04/04/2013

Sm
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020



Câmara Municipal de São Paulo Liderança do Governo



EMENDA AO PL 386/11

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requiro seja alterada a redação do artigo 1º ao Projeto de Lei nº 386/11 nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica alterada para Ponte da Casa Verde - Jornalista Walter Abrahão a denominação da Ponte da Casa Verde, conferida pelo Decreto nº 15.777, de 29 de março de 1979."

CNPJ - 08.524.03/09/2013 - 17:25 - 001105 - 1/1

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers (1 through 19) indicating votes or amendments. Notable signatures include 'Ari' (14), 'Lacw' (1), 'Sandra Jacenhy' (11), and '15' (15).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-368 de /2011 04/09/2013

Papel para informação rubricado como folha nº 40

(a)
Lizia Espino
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

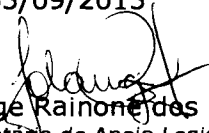
À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda de nº 1, de autoria dos autores ao Projeto de Lei 386/2011
foi aprovada em 1ª discussão e votação na forma do texto original na 44ª Sessão
Extraordinária, no dia 03 de setembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação do
Vencido.

03/09/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/09/13

às 14 hrs

RF

[Stamps: "Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa" and "RF 11.020"]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Assessoria Jurídica - Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

04 09 2013

[Faint text: "O presente documento é válido por 8 dias"]

05/09/13

15

Isb

16/09/13 B

[Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 41 a _____ e folha de informação sob nº _____ 01/10/13

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

- "PL 386/2011, dos Vereadores USHITARO KAMIA (PSD) E MARCO AURÉLIO CUNHA (PSD). Altera a denominação da "Ponte da Casa Verde" e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 386/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa emenda ao PL 386/11, feita pelos próprios proponentes, que será lida.

- É lido o seguinte: (emenda ao PL 386/13)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada. Vai à redação do vencido. Volta em segunda discussão.

Segue juntado , neste data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 42 e 43 Em 02/10/13

André Marcon André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 de 44
nº 01-386 de 2011

André Marcondes
25/10/2013

16 - PAR
16-01987/2013

pl0386-11

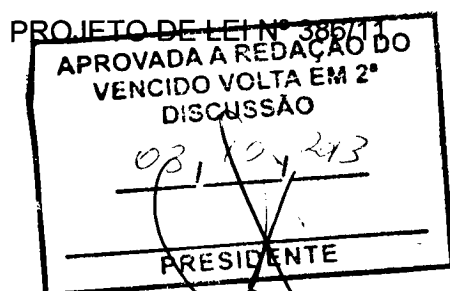
PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO RELATIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 0386/11

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobres Vereadores Ushitaro Kamia e Marco Aurélio Cunha, que visa alterar a denominação da "Ponte da Casa Verde" para "Ponte da Casa Verde - Jornalista Walter Abrahão", Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda de nº 1 em primeira discussão, em 03/09/2013, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido, nos termos do art. 253, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:



Altera a denominação da "Ponte da Casa Verde" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada para Ponte da Casa Verde – Jornalista Walter Abrahão a denominação da Ponte da Casa Verde, conferida pelo Decreto nº 15.777, de 29 de março de 1979.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

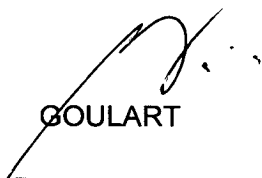
pl0386-11

Folha nº 43 do proc.
nº 01-386 de 2011
André Marcon
RE 11264

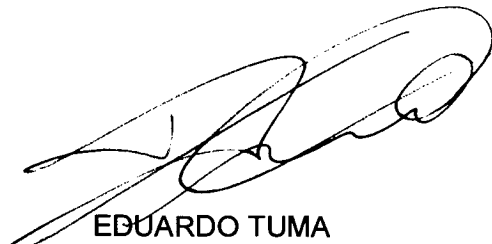
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

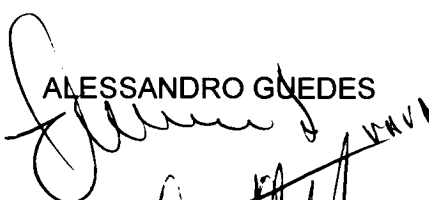
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013


GOULART

ABOU ANNI


EDUARDO TUMA


ALESSANDRO GUEDES


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

contra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/10/13
Pág. 102 Col. 3
Conferido _____

gn
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A SGP-21
São Paulo, 08/10/13

gn
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 44 a 45 e
folha de informação sob
nº 46. 08/10/13

Lízia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Comunico ao Plenário que se encontra sobre a mesa parecer de redação do vencido, exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto 386/11, de autoria dos Vereadores Ushitaro Kamia e Marco Aurélio Cunha, que altera a denominação da Ponte da Casa Verde e dá outras providências. Conforme previsto no artigo 261 do Regimento Interno, o parecer permanecerá sobre a mesa durante a sessão ordinária, para receber eventuais emendas de redação.

Informo que o PL 386/11, autoria dos Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, não recebeu emendas de redação do vencido. A propositura volta em segunda discussão.

- "PL 386/2011, dos Vereadores MARCO AURÉLIO CUNHA (PSD) E USHITARO KAMIA (PSD). Altera a denominação da "Ponte da Casa Verde" e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DA REDAÇÃO DO VENCIDO. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O Srs. Vereadores, em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 386/11, na forma da redação do vencido. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46 ✓

do processo nº 01-386 de 2011

08/10/2013 (a) _____

SA
Lizia Usnirô
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

À SGP-23

Sr. Supervisor,

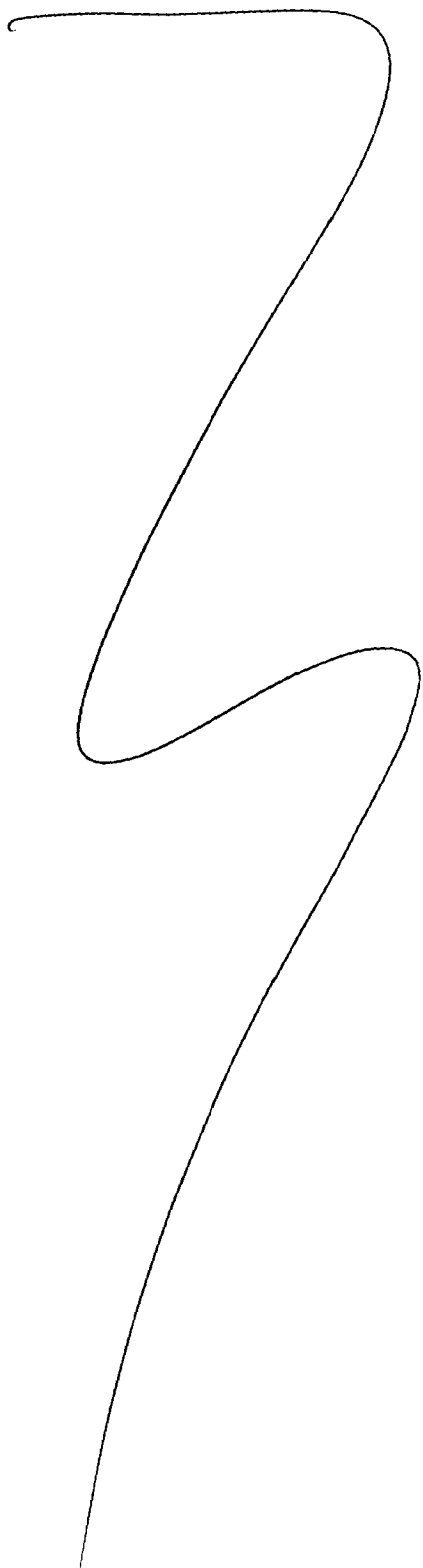
O parecer propondo redação final, de fls. 42 e 43, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 52ª Sessão Extraordinária, realizada em 03 de outubro do corrente, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

08/10/2013

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

14:30
[Signature]



47
50
48
26
40
43



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 04 de outubro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 03206/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 386/11, de autoria dos Vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia, que altera a denominação da Ponte da Casa Verde e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

48
01-346
11

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 42/43 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 386/11)

(VEREADORES MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD E USHITARO KAMIA - PSD)

Altera a denominação da Ponte da Casa Verde e dá outras providências.

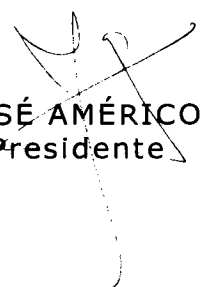
Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de outubro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada para Ponte da Casa Verde – Jornalista Walter Abrahão a denominação da Ponte da Casa Verde, conferida pelo Decreto nº 15.777, de 29 de março de 1979.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de outubro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49
01-386/11
11

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3206, de 04/10/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 386/11, de autoria dos vereadores Marco Aurélio Cunha e Ushitaro Kamia.

SGP-23

07 OUT 2013

RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-38

de 20

11

21

10

13

(a)

Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/10/2013, pág. 01, col. 03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.880, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

À SGP-33,
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 21/10/2013.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Fim do Proc. Legislativo - Subst.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	19/10/2013
Arquivado novamente em	24/10/2013
Com	50 folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33